



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>19838/2021</b>	<b>21339/2021</b>	<b>29/10/2021 16:19:03</b>	<b>29/10/2021 16:19:01</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**723/2021**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**TORINO MARQUES**

Ementa:

Estabelece que os estabelecimentos bancários e cooperativas de créditos que atuam no estado do Espírito Santo disponibilizem cadeiras de rodas para suporte e apoio a idoso, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021

*Estabelece que os estabelecimentos bancários e cooperativas de créditos que atuam no estado do Espírito Santo disponibilizem cadeiras de rodas para suporte e apoio a idoso, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido que os estabelecimentos bancários e cooperativas de créditos que atuam no estado do Espírito Santo disponibilizem cadeiras de rodas para suporte e apoio a idoso, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade.

Parágrafo único: Ficará a cargo de o estabelecimento ainda informar, de maneira clara e precisa, que oferecem este tipo de equipamento na forma desta Lei.

**Art. 2º** O não cumprimento desta obrigação importará em multa equivalente ao valor de 1.500 (um mil e quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs, podendo ser aumentada em até o dobro em caso de reincidência no descumprimento.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2021.

**TORINO MARQUES  
Deputado Estadual**

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803  
(27) 3382-3562 - [dep.torinomarques@al.es.gov.br](mailto:dep.torinomarques@al.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320036003000360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TORINO MARQUES**

**JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos consumidores capixabas maior mobilidade dentro das agências bancárias ou cooperativas de crédito abertas ao público quando necessitam de suporte e apoio especial.

O Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Muito tem sido feito nesta Casa de Leis nesse sentido, dando o suporte que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida tenha prioridades de atendimento.

Porém, para quem frequenta estes locais, é comum ver que a maioria não disponibiliza de cadeiras de rodas para dar segurança, conforto e apoio ao que estão em condições de mobilidade reduzida, especialmente idosos e gestantes.

São diversos casos em que idoso precisam de apoio de familiares ou estranhos para poder entrar nas agências e acessar os caixas ou atendimentos diversos.

Visando efetivar a questão da acessibilidade e mobilidade, assim como garantir ao consumidor a segurança durante o acesso e prestação do serviço, é o que motiva o presente projeto de lei.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Avenida Américo Buaiz, 205 - Praia do Suá - Vitória-ES - Gabinete 803  
(27) 3382-3562 - [dep.torinomarques@al.es.gov.br](mailto:dep.torinomarques@al.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320036003000360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Processo: 19838/2021** - PL 723/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 29 de outubro de 2021.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Torino Marques Matrícula





**Processo: 19838/2021** - PL 723/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 3 de novembro de 2021.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 35889**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





**Processo: 19838/2021** - PL 723/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 3 de novembro de 2021.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201540**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula





**Processo: 19838/2021** - PL 723/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Defesa do Consumidor, de Saúde e de Finanças.**

Vitória, 3 de novembro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 200158**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





**Processo: 19838/2021** - PL 723/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 3 de novembro de 2021.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201574**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





**Processo: 19838/2021** - PL 723/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 4 de novembro de 2021.

**Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201120**

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 723/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

### “PROJETO DE LEI Nº 723/2021

**Determina** que os estabelecimentos bancários e as cooperativas de créditos que atuam no Estado do Espírito Santo disponibilizem cadeiras de rodas para suporte e apoio a idosos, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica **determinado** que os estabelecimentos bancários e as cooperativas de créditos que atuam no Estado do Espírito Santo disponibilizem cadeiras de rodas para suporte e apoio a idosos, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos **deverão** informar, de maneira clara e precisa, que oferecem o equipamento **referido no caput**.

**Art. 2º** O não cumprimento a esta obrigação importará multa equivalente a 1.500 (um mil e quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs, podendo ser aumentada em até o dobro em caso de reincidência no descumprimento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2021.

**TORINO MARQUES**  
Deputado Estadual

Em 04 de novembro de 2021.

**Jarlos Nunes Sobrinho**  
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ernesta  
ETL nº 660/2021





**Processo: 19838/2021** - PL 723/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 723/2021, pela Sra. Procuradora **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier**, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 11 de novembro de 2021.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
**Técnico Legislativo Sênior - 207866**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





**Processo: 19838/2021** - PL 723/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 723/2021, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 11 de novembro de 2021.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**  
**Procurador - 208560**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





**Processo: 19838/2021** - PL 723/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 17 de novembro de 2021.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier**  
**Procurador - 208560**

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula





## PARECER TÉCNICO

### PROJETO DE LEI Nº 723/2021

**Autor (a):** Deputado Estadual Torino Marques

**Assunto:** Determina que os estabelecimentos bancários e as cooperativas de créditos que atuam no Estado do Espírito Santo disponibilizem cadeiras de rodas para suporte e apoio a idosos, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 723/2021, de autoria do Deputado Estadual Torino Marques, que tem por finalidade determinar que os estabelecimentos bancários e as cooperativas de créditos que atuam no Estado do Espírito Santo disponibilizem cadeiras de rodas para suporte e apoio a idosos, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Fica determinado que os estabelecimentos bancários e as cooperativas de créditos que atuam no Estado do Espírito Santo disponibilizem cadeiras de rodas para suporte e apoio a idosos, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos deverão informar, de maneira clara e precisa, que oferecem o equipamento referido no caput.

**Art. 2º** O não cumprimento a esta obrigação importará multa equivalente a 1.500 (um mil e quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs, podendo ser aumentada em até o dobro em caso de reincidência no descumprimento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Em sua justificativa, o autor argumenta que a finalidade da proposição é assegurar aos consumidores capixabas maior mobilidade dentro das agências bancárias ou cooperativas de crédito abertas ao público quando necessitam de suporte e apoio especial. Afirma que para quem frequenta estes locais, é comum ver que a maioria não disponibiliza de cadeiras de rodas para dar segurança, conforto e apoio ao que estão em condições de mobilidade reduzida, especialmente idosos e



gestantes, e que a proposição visa efetivar a questão da acessibilidade e mobilidade, assim como garantir ao consumidor a segurança durante o acesso e prestação do serviço.

A matéria foi protocolada no dia 29.10.2021 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 03.11.2021. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 04.11.2021.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 723/2021 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **2.1. Constitucionalidade Formal**

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração da norma é da União, do Estado ou de Município.





Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1<sup>o</sup> e 25<sup>o</sup>, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva determinar que os estabelecimentos bancários e as cooperativas de créditos que atuam no Estado do Espírito Santo disponibilizem cadeiras de rodas para suporte e apoio a idosos, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade. A matéria relaciona-se, portanto, à acessibilidade dos consumidores com mobilidade reduzida (grupo que inclui pessoas com deficiência, idosos, gestantes, pessoas com obesidade mórbida e também com condições transitórias que reduzem a mobilidade).

Em relação a consumo e à proteção da pessoa com deficiência, a CRFB/1988, em seu art. 24, XIV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**V** - produção e **consumo**;

(...)

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;** (...)

§ 1<sup>o</sup> No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2<sup>o</sup> A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3<sup>o</sup> Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4<sup>o</sup> A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Vale registrar que a União editou a Lei nº. 13.146/2015, norma geral que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de

<sup>1</sup> Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

<sup>2</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1<sup>o</sup> - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





Inclusão da Pessoa com Deficiência) que, dentre outros, estabelece como dever do Estado – aqui englobados os três entes federativos – assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, o direito à acessibilidade, *verbis*:

**Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº. 13.146/2015), em seu art. 3º, IV, traz o conceito de pessoa com mobilidade reduzida, *verbis*:

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:  
**IX - pessoa com mobilidade reduzida:** aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Nota-se, como já dito, que o conjunto de pessoas com mobilidade reduzida é mais amplo do que o de pessoas com deficiência, englobando também gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, dentre outros.

O art. 112 da Lei Federal nº. 13.146/2015 incluiu e alterou dispositivos na Lei Federal nº. 10.298/2000, que passou a contar com o art. 12-A, que assim dispõe:

**Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)**

Em relação à proteção dos consumidores, a principal norma geral editada pela União é a Lei Federal nº. 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).





Como a presente propositura vai ao encontro do interesse público e está em sintonia com o que estabelecem as normas gerais, suplementando-as na busca pela ampliação da acessibilidade dos consumidores com mobilidade reduzida, torna-se possível que o Estado exerça a sua competência legiferante suplementar, nos termos do §2º do art. 24 da CF/1989 supratranscrito.

Nessa esteira de raciocínio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, em 2013 (portanto antes da entrada em vigor da LBI), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 903, ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) contra a Lei Estadual 10.820/1992, de Minas Gerais, que obriga as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal a promoverem adaptações em seus veículos, a fim de se facilitar o acesso e a permanência de portadores de deficiência física e de pessoas com dificuldades de locomoção.

Os ministros acompanharam o voto do relator Dias Toffoli, no sentido de que o Estado de Minas Gerais fez uso de sua competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas deficientes (artigo 24, XIV, da Constituição Federal - CF), ao tratar sobre o tema previsto no artigo 244 da CF.

Conforme destacou o ministro Celso de Mello, ao acompanhar o voto do relator, os estados, até hoje, fazendo uso de sua competência legislativa concorrente, podem preencher, por meio de lei estadual, lacunas existentes em lei geral de âmbito nacional. Senão vejamos:

**EMENTA** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. **Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental.** Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). **Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e**

5





**modificação desses espaços e desses meios de transporte.** 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009.** O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. **Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental,** sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. (...). 5. Ação direta que se julga improcedente.

(ADI 903, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 723/2021, conforme art. 24, I e XIV da CRFB/1988, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva.** A Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17<sup>3</sup>. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

<sup>3</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.<sup>4</sup>

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61<sup>5</sup>, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único<sup>6</sup>, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma** no âmbito dos entes federados. Tais hipóteses formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na**

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

<sup>5</sup> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;  
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>6</sup> **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





**medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”** STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

A proposição mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não impor obrigação e função à administração direta, especialmente considerando que as obrigações contempladas no projeto de lei já existem e decorrem de lei federal, ou seja, o Poder Executivo já dispõe (ou deveria dispor) de estrutura para cumpri-las.

Neste ponto, é pertinente trazer ainda importante julgado do Supremo Tribunal Federal que privilegia o direito material das pessoas com deficiência sobre outros aspectos formais, quando da análise da competência para legislar sobre o tema:

**EMENTA** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre **adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental.** Improcedência. 1. **A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade** (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. **Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009.** O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. **Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento**





**legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados.** Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente. ADI 903 / MG - MINAS GERAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 22/05/2013. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. PUBLIC 07-02-2014

Após as reflexões supra, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 723/2021 não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 723/2021 objetiva a promoção da acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida, não pretendendo emendar a Constituição Estadual, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989<sup>7</sup>, que traz as hipóteses reservadas à lei complementar. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

<sup>7</sup> **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

**Parágrafo único.** São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;





Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148<sup>8</sup> do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221<sup>9</sup>, observado o disposto no art. 223<sup>10</sup> do Regimento Interno da ALES.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194<sup>11</sup> do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I<sup>12</sup>, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II<sup>13</sup> do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

## **2.2. Constitucionalidade Material**

- II - lei de organização judiciária;
- III - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;
- IV - lei orgânica do Tribunal de Contas;
- V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;
- VI - lei orgânica da Defensoria Pública;
- VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;
- VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;
- IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;
- X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;
- XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

<sup>8</sup> Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - de urgência;
- II - ordinária;
- III - especial.

<sup>9</sup> Art. 221. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

- I - pela Mesa;
- II - por líder;
- III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;
- IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

<sup>10</sup> Art. 223. Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

<sup>11</sup> Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

<sup>12</sup> Art. 200. São dois os processos de votação:

- I - simbólico; e
- II - nominal;

<sup>13</sup> Art. 202. A votação nominal será utilizada:

- I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;
- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.





A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A proposição está em linha com o que determinam as Constituições Federal sobre proteção à pessoa com deficiência e acessibilidade (art. 208, III, art. 227, § 1º, II, art. 244<sup>14</sup>) e Estadual (art. 200, III).

O projeto de lei está também em sintonia com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº. 186/2008, com status de emenda constitucional.

No mais, não há que se falar em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à promoção da acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual – ao contrário, busca-se a efetivação de tais direitos.

No tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação garante que não sejam atingidas situações pretéritas.

<sup>14</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

Art. 227. (...)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

**II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)





Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº. 723/2021 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

### **2.3. Juridicidade e Legalidade**

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.<sup>15</sup>

Quanto à juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

A proposição está em plena sintonia com as decisões dos Tribunais Superiores. Segue importante julgado do Supremo Tribunal Federal que destaca a importância da matéria:

**EMENTA: CONCURSO PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) – OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO VINDICADO PELA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – ATENDIMENTO, NO CASO, DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DE DEFICIÊNCIA E O CONTEÚDO OCUPACIONAL OU FUNCIONAL DO CARGO PÚBLICO DISPUTADO, INDEPENDENTEMENTE DE A DEFICIÊNCIA PRODUZIR DIFICULDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL – INADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA ADICIONAL DE A SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TAMBÉM PRODUZIR “DIFICULDADES PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO CARGO” – PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. **PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS. LEGITIMIDADE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS QUE, INSPIRADOS PELO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE PESSOAL (CF, ART. 1º, III), RECOMPÕEM, PELO RESPEITO À ALTERIDADE, À DIVERSIDADE HUMANA E À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, O PRÓPRIO SENTIDO DE ISONOMIA INERENTE ÀS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS. - O tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se,****

<sup>15</sup> OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





especificamente, de acesso ao serviço público, **tem suporte legitimador no próprio texto constitucional** (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, **objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável**. Doutrina. - **A vigente Constituição da República**, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, **consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis nº 7.853/89 e nº 8.112/90 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro**. - Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, **legitima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País**. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: O PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma mais favorável (**que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional de direitos humanos como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado**), extraíndo, em função desse postulado básico, a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, **como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana**. Precedentes: HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. RMS 32732 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 03/06/2014. Órgão Julgador: Segunda Turma. PUBLIC 01-08-2014

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.



 <p style="text-align: center;"><b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b></p>	Projeto de Lei nº 723/2021	Página
	Carimbo / Rubrica	

## **2.4. Técnica Legislativa**

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.

Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo que para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo (art. 11, III).

Sobre a vigência da lei, apesar de esta estar indicada de maneira expressa, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 3º.) encontra óbice no que determina o art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal





nº 95/98, pois não contempla prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento.<sup>16</sup>

Como a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" deve ser reservada apenas para as leis de pequena repercussão, recomenda-se, a fim de possibilitar o amplo conhecimento da norma, o prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação para a entrada em vigor, motivo pelo qual, com fundamento nos arts. 167, §3º e 170, ambos do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), sugere-se a adoção de emenda nos termos recomendados na conclusão deste parecer para adequar a vigência.

Assim, após a adoção desta emenda, quanto à técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98.

### **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 723/2021, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Torino Marques, com a adoção da seguinte emenda:

#### **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 723/2021:**

- O art. 2º do Projeto de Lei nº. 723/2021 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial."

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 17 de novembro de 2021.

**DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER**

Procuradora da ALES

<sup>16</sup> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.





**Processo: 19838/2021** - PL 723/2021

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 17 de novembro de 2021.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Procurador - 208337**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





**Processo: 19838/2021** - PL 723/2021

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Com opinamento

Vitória, 18 de novembro de 2021.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Procurador - 208337**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**Projeto de Lei n.º: 723/2021**

**Autor:** Deputado Estadual Torino Marques

**Assunto:** Determina que os estabelecimentos bancários e as cooperativas de créditos que atuam no Estado do Espírito Santo disponibilizem cadeiras de rodas para suporte e apoio a idosos, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade.

**Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 723/2021, de autoria do Deputado Estadual Torino Marques, que determina que os estabelecimentos bancários e as cooperativas de créditos que atuam no Estado do Espírito Santo disponibilizem cadeiras de rodas para suporte e apoio a idosos, pessoas com deficiência ou com dificuldade de mobilidade.

A procuradora designada apresentou parecer jurídico devidamente fundamentado pela constitucionalidade da matéria.

Conforme destacado na manifestação da procuradora: “A matéria relaciona-se, portanto, à acessibilidade dos consumidores com mobilidade reduzida (grupo que inclui pessoas com deficiência, idosos, gestantes, pessoas com obesidade mórbida e também com condições transitórias que reduzem a mobilidade). Em relação a consumo e à proteção da pessoa com deficiência, a CRFB/1988, em seu art. 24, XIV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria”.

Logo, fica evidente que o Estado fez uso de sua competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas deficientes (artigo 24, XIV, da Constituição Federal - CF), ao tratar sobre o tema previsto no artigo 244 da CF.

Em relação à iniciativa para dispor sobre a matéria fundamenta a douta subscritora: “A proposição mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

*legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não impor obrigação e função à administração direta, especialmente considerando que as obrigações contempladas no projeto de lei já existem e decorrem de lei federal, ou seja, o Poder Executivo já dispõe (ou deveria dispor) de estrutura para cumpri-las.”*

Desta forma conclui a douta procuradora: “Após as reflexões supra, conclui-se que o Projeto de Lei nº 723/2021 não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989”.

Por fim a nobre parecerista sugere a adoção de uma emenda modificativa em relação ao tempo de entrada de vigor da lei a fim de possibilitar o amplo conhecimento da norma pelo prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Por me perfilhar ao entendimento da procuradora designada, sugiro o **ACOLHIMENTO COM ADOÇÃO DA EMENDA**, do parecer técnico jurídico, pela CONSTITUCIONALIDADE, conforme os fundamentos exarados.

Vitória, 18 de novembro de 2021.

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA  
Coordenador da Setorial Legislativa

